

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA (ASCES – UNITA)

DIREITO

CAMYLLA YASMIM COIFMAN E SILVA

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO: superlotação carcerária e a precariedade das
instalações.**

Caruaru – PE

2018

CAMYLLA YASMIM COIFMAN E SILVA

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO: superlotação carcerária e a precariedade das
instalações.**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, em requisito parcial para a aquisição de grau do curso de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Msc. Dr^a Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley.

Caruaru – PE

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O objetivo precípua do presente artigo é a análise descritiva do *Estado de Coisas Inconstitucional* (ECI), através de pesquisas bibliográficas, diante do quadro de violações contínuas, sistemáticas e generalizadas dos direitos fundamentais na esfera prisional. O texto apresenta a origem e pressupostos do estado de coisas inconstitucional, destacando a sua devida função e indagando sobre a existência de um possível ativismo judicial. Através do método indutivo expõe os inúmeros problemas, que provoca uma precarização das prisões em um nível alarmante onde os delinquentes sob custódia do estado, são tratados como animais e sem o mínimo de dignidade, em clara ofensa a diversos dispositivos da legislação brasileira, assim como a Constituição Federal e a Lei de execução penal. Diante dessa realidade, faz uma apreciação qualitativa por meio de dados concretos, externando quão ineficiente é o sistema punitivo brasileiro, tendo como base as porcentagens de reincidência dos egressos. Perpetra-se uma análise estrita na decisão do Superior Tribunal Federal (STF), no julgamento da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, no qual a Suprema Corte brasileira reconheceu estado de coisas inconstitucional no que se refere aos presídios brasileiros; abordando o descumprimento de normas jurídicas e dispositivos legais fazendo menção aos presídios do estado de Pernambuco, o qual tem os presídios mais superlotados do país.

Palavras chaves: Estado de Coisas Inconstitucional; direitos humanos; ADPF nº347; sistema prisional brasileiro.

ABSTRACT

The main objective of this article is the descriptive analysis of the State of Things Unconstitutional (ECI), through bibliographical research, in the face of continuous, systematic and generalized violations of fundamental rights in prison. The text presents the origin and assumptions of the unconstitutional state of affairs, highlighting its proper function and asking about the existence of possible judicial activism. By means of the inductive method, it exposes the numerous problems that provoke a precariousness of the prisons at an alarming level where the delinquents in state custody are treated like animals and without the minimum of dignity, in clear offense to diverse dispositions of the Brazilian legislation, as well as the Federal Constitution and the Criminal Enforcement Act. Given this reality, it makes a qualitative assessment through concrete data, showing how inefficient the Brazilian punitive system is, based on the percentage of recidivism of the graduates. A strict analysis was made in the decision of the Superior Federal Court (STF), in the judgment of the Precautionary Measure in Arguing de Precept Fundamental (ADPF) n. 347, in which the Brazilian Supreme Court recognized unconstitutional state of affairs with regard to Brazilian prisons; addressing the noncompliance with legal norms and legal provisions making reference to the prisons of the state of Pernambuco, which has the most overcrowded prisons in the country.

Key words: State of things Unconstitutional; human rights; ADPF No. 347; Brazilian prison system

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: ORIGEM E PRESSUPOSTOS.....	6
3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A DECISÃO DO STF.....	10
3.1 Sistema penitenciário brasileiro.....	10
3.2 Decisão do Supremo Tribunal Federal em instituir o Estado de Coisas Inconstitucional.....	17
4 ABISMO ENTRE A NORMA E A REALIDADE, NO ESTADO PERNAMBUCANO.....	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

O Estado possui o poder-dever de punir, para manter o equilíbrio social, a harmonia e limitar a conduta humana e sua violação, na área penal, visto que nossas leis não adotam autotutela, tendo assim a responsabilidade de reparação dos crimes, privando os criminosos de sua liberdade para que ele possa refletir sobre os seus atos, os quais têm influências externas, acarretando consequências e aplicando sanções.

O sistema penitenciário tem como objetivo a recuperação, correção e ressocialização do recluso, além de punir, com finalidade de reduzir a criminalidade. O que não se pode esquecer é que apesar de suas condutas criminosas os detidos continuam sendo seres humanos, que possuem seus direitos resguardados na Constituição Federal em vigor, que instituiu em seu artigo 5º os direitos e deveres dos apenados no Brasil; o princípio da dignidade da pessoa humana, e estabeleceu que todos fossem iguais perante a lei, observando os direitos humanos.

Porém o sistema carcerário brasileiro enfrenta diversas dificuldades, que vem se agravando nos últimos anos, com a superlotação dos presídios e penitenciárias e falta de investimento e manutenção na infraestrutura, tornando um verdadeiro depósito humano.

Diante da inércia do Estado, em 2015 houve o reconhecimento do instituto de Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, fundamentado na violação aos direitos constitucionais dos detentos e por bloqueio político e inconstitucional, como: saneamento básico, saúde pública e alimentação.

O instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, originado de julgados da Corte Constitucional Colombiana, caracteriza-se em face da violação massiva de direitos fundamentais, de atos comissivos e omissivos decorrentes da insuficiência estatal, praticados por diferentes autoridades públicas e agravado pela inércia continuada dessas mesmas. Visa provocar a transformação estrutural do Poder Público e a atuação das demais autoridades com a intenção de suprir a situação inconstitucional.

A propositura de tal instituto no sistema carcerário brasileiro pleiteia a interferência da Suprema Corte na elaboração e execução de políticas públicas, facilitando a interpretação e cobrando o emprego da ordem processual penal.

Desempenhando uma conduta de ativismo judicial estrutural justificada pela paralisação do Poder Executivo e Parlamentar, que não adotam medidas concretas para solucionar a superlotação dos presídios e as condições indignas e desumanas do encarceramento.

Nesse contexto, esse trabalho visa analisar as não condições de ressocialização do sistema e efeitos na vida dos encarcerados, diante de um olhar constitucional, fazendo menção ao instituto do “Estado de Coisas Inconstitucional” ponderando os contornos definidos pelo Supremo Tribunal Federal em relação às providências tomadas por essa corte como medidas de solução e melhora da atual crise que o país enfrenta no sistema prisional.

Para tanto, explora primeiramente o contexto da origem da decisão de estado de coisas inconstitucional, no cenário da Corte Constitucional da Colômbia e os pressupostos necessários para implementação de tal instituto; em seguida, examina as condições do sistema penitenciário brasileiro, expondo a forma degradante em que vive os encarcerados, visualizando ainda o pedido de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, ajuizado pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Por fim, detecta as objeções do poder estatal, apresentando de um lado as normas jurídicas e dispositivos legais que asseguram as garantias e direitos fundamentais dos presidiários, e de outro lado a real catástrofe nas prisões ao que se refere aos direitos humanos.

2 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: ORIGEM E PRESSUPOSTOS

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) originou-se das decisões da Corte Constitucional Colombiana, quando em 1997 proferiu sentença (*Sentencia de Unificación* - SU 559, de 6/11/1997) reconhecendo o ECI, em uma demanda requerida por diversos professores dos municípios de María La Baja e Zambrano, que tiveram seus direitos previdenciários infringidos pelas autoridades públicas. Ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional diante de tal situação, a Corte determinou às autoridades envolvidas um prazo razoável para que fossem realizadas medidas necessárias para superação do quadro de inconstitucionalidades.

Após esse caso, esse mesmo Tribunal Colombiano conceituou e aperfeiçoou o Estado de Coisas Inconstitucional, o qual passou a ser um instrumento complexo, com o objetivo de superar graves e sistemáticas violações de direitos fundamentais, vindo a aplicar em outras demandas, sendo uma delas no próprio sistema carcerário.

Na Sentencia de Tutela (T) – 1153, de 28 de abril de 1998, o instituto foi declarado pela Corte Constitucional Colombiana ao estender os efeitos de uma demanda individual intentada por um detento vítima de violação de direitos fundamentais, onde observou-se que tais violações não ocorriam apenas no presídio que o requerente se encontrava, mas em todo o sistema carcerário do país. Nessa decisão, a Corte determinou a elaboração de um plano de reparação, a fim de alcançar um diagnóstico e fixar um diálogo institucional entre os órgãos envolvidos com o problema.¹

George Marmeistein aduz que:

Esse processo de diálogo institucional é o que se pode extrair de mais valioso do modelo colombiano. A declaração do *Estado de Coisas Inconstitucional* é, antes de mais nada, uma forma de chamar atenção para o problema de fundo, de reforçar o papel de cada um dos poderes de exigir a realização de ações concretas para a solução do problema.²

É o instituto que será aplicado diante da violação generalizada, contínua e sistemática de direitos fundamentais de uma população vulnerável, devido atos comissivos e omissivos decorrentes da insuficiência estatal, praticados por diferentes autoridades públicas e agravado pela inércia continuada dessas mesmas, visando determinar soluções estruturais para os âmbitos do Poder Público que permaneceram inertes na garantia de tais direitos e provocar a atuação das demais autoridades com a intenção de suprir a situação inconstitucional. Através de ordens

¹JUNIOR, Ronaldo Jorge AraujoVeira. **Separação dos poderes, Estado de Coisas Inconstitucional e compromisso significativo: Novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td186>>. Acesso em: 11 de setembro de 2017.

²LIMA, George Marmeistein. **O Estado de Coisas Inconstitucional – ECI: apenas uma nova onda do verão constitucional?**

Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2015/10/02/o-estado-de-coisas-inconstitucional-eci- apenas-uma-nova-onda-do-verao-constitucional/>
Acesso em 28 de agosto de 2017

flexíveis, mediante um diálogo com as demais instituições, e monitoramento na implementação das medidas, em torno de melhorias.

Segundo Dirley da Cunha, a Corte da Colômbia, enumerou como características do “Estado de Coisas Inconstitucional”, os seguintes parâmetros:

(a) a grave, permanente e generalizada violação de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo e indeterminado de pessoas; (b) a comprovação da omissão reiterada de diversos e diferentes órgãos estatais no cumprimento de suas obrigações de proteção dos direitos fundamentais, que deixam de adotar as medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias para evitar e superar essa violação, consubstanciando uma falta estrutural das instâncias políticas e administrativas (isto é, não basta, para caracterizar o ECI, a omissão de apenas um órgão ou uma autoridade); (c) a existência de um número elevado e indeterminado de pessoas afetadas pela violação; e (d) a necessidade de a solução ser construída pela atuação conjunta e coordenada de todos os órgãos envolvidos e responsáveis, de modo que a decisão do Tribunal é dirigida não apenas a um órgão ou autoridade, mas sim a uma pluralidade de órgãos e autoridades, visando à adoção de mudanças estruturais (como, por exemplo, a elaboração de novas políticas públicas).³

Ao reconhecer o ECI, a Corte não tem por objetivo resolver uma demanda individualizada, não busca proteger um direito subjetivo específico, mas alcançar uma solução para garantir que a vasta dimensão objetiva de direitos fundamentais seja tutelada, estando diante de um “litígio estrutural”, que para Campos⁴, é caracterizado pelo alcance a número amplo de pessoas, a várias entidades e por implicar ordens de execução complexa. Diante desse litígio se faz necessária à expedição de “remédios estruturais” dirigidos aos órgãos envolvidos, para que se possa alcançar com maestria uma coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias, e se necessário, judiciais. Ao adotar tais remédios, Cortes cumprem dois objetivos principais: superar bloqueios políticos e institucionais, e aumentar a deliberação e o diálogo sobre causas e soluções do Estado de Coisas Inconstitucional.⁵

³JUNIOR, Dirley da Cunha. **Estado de Coisas Inconstitucional**.

Disponível em: <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em 28 de agosto de 2017

⁴CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acessado em 11 de setembro de 2017

⁵ Idem.

Com o reconhecimento do Estado de coisas Inconstitucional, pela Corte Constitucional e a implementação de tais remédios judiciais, surge o que está sendo chamado de novo ativismo, apto a superar bloqueios políticos e institucionais, visando proferir ordens flexíveis, que gerem um debate entre o Poder Legislativo e Executivo, dando a possibilidade de criação de políticas públicas eficazes para a superação do estado de inconstitucionalidades, a serem elaboradas e executadas pelos dois poderes, e monitoradas pelo Poder Judiciário, mas sem que ultrapasse as suas limitações.

Gravito e Franco analisaram esse novo ativismo, ante o ECI reconhecido pela Corte Colombiana, manifestando que:

El nuevo activismo judicial, por tanto, parte de la constatación de situaciones recurrentes de bloqueo institucional o político que impiden la realización de los derechos. En estos casos, frecuentes en las democracias contemporáneas, la judicatura, aunque no seala instancia ideal o esté dotada de todas las herramientas para cumplir la tarea, aparece como el único órgano del Estado con la independencia y el poder para sacudir semejante estancamiento. En suma, si el activismo judicial lo pera em las circunstancias y mediante los mecanismos adecuados, sus efectos, en lugar de ser antidemocráticos, son dinamizadores y promotores de la democracia.⁶

Nessa perspectiva, a interferência da Corte tem um papel de coordenador institucional, podendo interferir nos planos orçamentários e na criação, implementação e execução das políticas públicas adotadas, assim, caracterizando um efeito bloqueador, devendo promover o diálogo entre os poderes envolvidos, dando ao ativismo judicial um caráter, dialógico. Foi nesse parâmetro que o Supremo Tribunal Federal decidiu na medida cautelar na ADPF 347, lançando ao tribunal um caminho de interação institucional, com a finalidade de alcançar um objetivo comum. O professor, Carlos Alexandre de Azevedo Campos, assim pontifica:

⁶GRAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y Cambio Social. Cómo la Corte Constitucional transformó El desplazamiento forzado.** Dejusticia, 2010, p. 39.

O novo ativismo judicial, portanto, parte da descoberta de situações recorrentes de bloqueio institucional ou político que impedem a realização dos direitos. Nestes casos, comum nas democracias contemporâneas, o judiciário, embora não o corpo ideal ou equipado com todas as ferramentas para realizar a tarefa, aparece como o único órgão do estado com a independência e o poder de se livrar de tal impasse. Em suma, se o ativismo judicial opera sob as circunstâncias e através de mecanismos apropriados, seus efeitos, em vez de serem antidemocráticos, são a força motriz e o promotor da democracia.

O voto do relator da ADPF 347, ministro Marco Aurélio, faz clara opção pela via dialógica do instituto: propôs que o STF interfira na formulação e implementação de políticas públicas e em escolhas orçamentárias, mas mediante ordens flexíveis seguidas de monitoramento da execução das medidas. A proposta não lança o tribunal a um “estado de arrogância institucional”, muito ao contrário, a opção é pelo caminho da interação institucional em torno de um objetivo comum. Optou, portanto, pela forma de atuação que deu certo, e não a que fracassou. É o que se espera de uma corte constitucional em casos que apresentam quadro tão acentuado de violações de direitos fundamentais, mas, ao mesmo tempo, de soluções tão complexas: que não seja inerte, mas que também não tente resolver tudo sozinha.⁷

Dessa maneira, percebe-se que nesses parâmetros a declaração do estado de inconstitucionalidades gera uma decisão passível de ser cumprida, que ao invés de adotar ordens rígidas devem implementar ordens flexíveis e aproxima-se da fase de implementação, afastando um protagonismo judicial e fomentando uma decisão dialógica, entre as instituições envolvidas, no intuito de enxergar o problema e solucioná-lo.

3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A DECISÃO DO STF

3.1. Sistema penitenciário brasileiro

A origem do conceito de prisão como pena surgiu em mosteiros durante a Idade Média, no intuito de punir os monges que não realizassem suas funções, eram coagidos a se recolherem em celas e buscar arrependimento por seus atos, devendo-se dedicarem à meditação, ficando dessa forma, mais próximos de Deus. Entre 1550 e 1552, inspirados nessa ideia os ingleses construíram em Londres a primeira prisão destinada ao recolhimento de criminoso, que ficou conhecida por *House of correction*. No Brasil, o surgimento de prisões com espaços individuais se deu a partir do século XIX.

O Código Penal de 1890 considerou o fim das penas perpétuas ou coletivas e possibilitou o estabelecimento de novas forma de prisão, mencionando às penas restritivas de liberdade.⁸

⁷CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

⁸MACHADO, Ana E. B., SOUZA, Ana Paula dos R., SOUZA, M. C. de S. **Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais**. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/4789/4073>. Acesso em 03 de novembro de 2017.

Atualmente o sistema prisional brasileiro é marcado pela imposição de meios que violam as relações sócio-políticas na área penal, apresentam características desagradáveis e inumanas. O espaço que deveria servir para reeducar e ressocializar o condenado, mediante técnicas para recuperação/correção moral, para assim alcançar a real legitimidade das prisões e da pena privativa de liberdade, vem a ser uma das conjunturas mais preocupantes da realidade social brasileira, por cumprir apenas caráter sancionatório, com efeito retributivo, que impõe ao apenado um castigo e não proporciona a sua reinserção social.

Por sua vez, esse quadro é de conhecimento social e das autoridades públicas, cujo foi apresentado pelo relatório final da CPI promovida no Sistema Carcerário, publicado em julho de 2008, que já evidenciava:

Apesar da excelente legislação e da monumental estrutura do Estado Nacional, os presos no Brasil, em sua esmagadora maioria, recebem tratamento pior do que o concedido aos animais: como lixo humano (...) Ao invés de recuperar quem se desviou da legalidade, o Estado embrutece, cria e devolve às ruas verdadeiras feras humanas⁹

Como não bastasse a grave e generalizada ofensa aos direitos básicos dos presos, as pústulas do sistema carcerário comprometem também a reinserção do apenado em sociedade, segundo dados da revista eletrônica Gazeta do Povo, a grande maioria daqueles que cumprem a pena e legalmente reconquista o seu direito à liberdade e convívio social se deparam com preconceito e desamparo, deparando-se com uma enorme rejeição social, pois habitualmente é taxado como delinquente, por sua vez tendo restringidas as alternativas de emprego e oportunidades para esse indivíduo.¹⁰ A inviabilização do egresso no convívio em sociedade é uma contribuição decisiva para o alarmante índice de reincidência, como demonstra algumas estimativas de alguns de nossos juristas, são taxas altíssimas, que chegam a 70%, sete de cada dez ex-penitenciários voltam aos presídios.¹¹

Neste sentido enfatizou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

⁹BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório da CPI do Sistema Carcerário**, 2009, p. 189.

¹⁰Gazeta do povo. **Ex-detentos, realidade e preconceito**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/ex-detentos-realidade-e-preconceito-13f98lvevqviazh9wji58jta>> Acesso em 03 de novembro de 2011.

¹¹Portal R7. **Juristas estimam em 70% a reincidência nos presídios brasileiros**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/juristas-estimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-21012014>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

Quando las cárceles no reciben la atención o los recursos necesarios, su función se distorsiona, en vez de proporcionar protección, se convierten en escuelas de delincuencia y comportamiento antisocial, que propician la reincidência en vez de la rehabilitación.¹²

Cabe alertar que, dessa forma gera uma repercussão além da conjuntura subjetiva, expõe ainda mais a sociedade a índices de violência. Consoante a professora Ana Paula de Barcellos, “o tratamento desumano conferido aos presos não é um problema apenas dos presos: a sociedade livre recebe os reflexos dessa política sob a forma de mais violência”.¹³ Fomentado pelo Ministro Marco Aurélio:

Os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência.¹⁴

Diante desta complexidade, várias pesquisas começaram a ser realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, outros órgãos públicos, ONG’s e instituições privadas, com o objetivo de analisar as condições dos presídios brasileiros. Foram instauradas duas Comissões Parlamentares de Inquérito que investigaram o sistema carcerário brasileiro, a primeira ocorrida no ano de 2007, e a segunda instaurada em março de 2015.

É a superlotação carcerária um dos problemas apontados, conforme dados do último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), referente ao ano de junho 2014. A população prisional brasileira é de 607.731 presos, sendo disponibilizadas apenas 376.669 vagas. Portanto, tem-se um *déficit* de 231.062 vagas, um espaço cedido para custodiar 10 pessoas vem recebendo 16 encarcerados, tendo uma taxa de ocupação de 161%.

¹²Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas**, 2011, p. 4-5. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2017. quando os cárceres não recebem a atenção e os recursos necessários, a sua função se distorce e, em vez de proporcionarem proteção, se convertem em escolas da delinquência e comportamento antissocial, que propiciam a reincidência em vez da reabilitação.

¹³BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. Revista de Direito Administrativo nº 254, 2010

¹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> Acesso em 08 de novembro de 2017.

Tabela 1. Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2014

Brasil - 2014	
População prisional	607.731
Sistema Penitenciário	579.423
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	27.950
Sistema Penitenciário Federal	358
Vagas	376.669
Déficit de vagas	231.062
Taxa de ocupação	161%
Taxa de aprisionamento	299,7

Fonte: Infopen, jun/2014; Senasp, dez/2013; IBGE, 2014

Esses dados fazem do Brasil o quarto país com a maior população carcerária, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia, destacando que o quadro de superlotação é agravado pelo número de prisões provisórias, segundo o CNJ, 41% da população carcerária são de presos que ainda não foram julgados.¹⁵

Tabela 2. Informações prisionais dos vinte países com maior população prisional do mundo

País	População prisional	Taxa da população prisional para cada 100.000 habitantes	Taxa de ocupação	Taxa de presos sem condenação
Estados Unidos	2.228.424	698	102,70%	20,40%
China	1.657.812	119	-	-
Rússia	673.818	468	94,20%	17,90%
Brasil	607.731	300	161,00%	41,00%
Índia	411.992	33	118,40%	67,60%
Tailândia	308.093	457	133,90%	20,60%
México	255.638	214	125,80%	42,00%
Irã	225.624	290	161,20%	25,10%
Indonésia	167.163	66	153,00%	31,90%

¹⁵BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional: Levantamento Nacional de informações penitenciária. INFOPEN - JUNHO DE 2014.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>> Acesso em 12 de outubro de 2017.

Turquia	165.033	212	101,20%	13,90%
África do Sul	157.824	290	127,70%	26,00%
Vietnã	142.636	154	-	12,80%
Colômbia	116.760	237	149,90%	35,20%
Filipinas	110.925	113	316,00%	63,10%
Etiópia	93.044	111	-	14,00%
Reino Unido	85.704	149	111,60%	14,40%
Polônia	78.139	203	90,20%	7,70%
Paquistão	74.944	41	177,40%	66,20%
Marrocos	72.816	221	157,80%	46,20%
Peru	71.913	232	223,00%	49,80%

Fonte: elaboração própria com dados do ICPS, último dado disponível para cada país⁷

A superlotação não é o único problema apontado nos presídios brasileiros, confere-se a violação aos direitos fundamentais da pessoa humana, submetendo a condições precárias a vida em cárcere. Nessa acepção, o presídio é um ambiente que prevalece a negativa do acesso aos direitos básicos, criando uma atmosfera de barbárie e maus tratos. Falta assistência à saúde, água potável, a alimentação é de má qualidade. Além do mais, as condições de higiene são precárias, as celas apresentam infiltrações e falta de ventilação, propiciando a proliferação de epidemias e contágio de doenças, em maioria relacionada ao sistema respiratório e doenças sexualmente transmissíveis, como o HIV, agravando ainda mais as condições de saúde dos presos. Também é relatado um alto índice de presos vítimas de abuso sexual, torturas e homicídios, praticado por agentes do próprio sistema ou outros detentos.

Conforme os dizeres de Bitencourt:

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.¹⁶

Assim, viola direitos conferidos pela Constituição Federal vigente, vez que Carta Magna traça como assegurados dos direitos fundamentais todas as pessoas

¹⁶BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 166.

físicas e jurídicas, inclusive estrangeiros, não olvidando daqueles que se encontram no sistema penitenciário cumprindo pena. Em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”, veda a imposição de penas cruéis aos condenados e no inciso XLIX deste artigo assegura aos presos o respeito à sua integridade física e moral.

Nesse segmento, o artigo 38, do Código Penal estabelece que: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela pena da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.”¹⁷

As preocupantes realidades dos presídios foram narradas no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito realizada em 2007, que visitou diversos estabelecimentos prisionais em todo país. Assim,

A CPI verificou que a maioria dos estabelecimentos penais não oferece aos presos condições mínimas para que vivam adequadamente. Ou seja, condições indispensáveis ao processo de preparação do retorno do interno ao convívio social. A CPI constatou, no ambiente carcerário, uma realidade cruel, desumana, animalésca, ilegal, em que presos são tratados como lixo humano. A CPI observou, em muitos estabelecimentos penais, tensão, medo, repressão, torturas e violência – ambiente que, em certa medida, atinge e se estende aos parentes, em especial, quando das visitas nas unidades prisionais.¹⁸

Outras graves violações são noticiadas no relatório da CPI:

Muitos estabelecimentos penais são desprovidos de banheiros e pias dentro das celas e dormitórios ou próximos a esses. Quando tais instalações existem, comprometem a privacidade do preso. Não raras vezes os banheiros estão localizados em outras áreas, e nem sempre os presos têm acesso ou permissão para utilizá-los. O mesmo ocorre para as instalações destinadas a banho. O Estado também não oferece aos presos artigos necessários à sua higiene pessoal, como sabonete, dentífrico, escova de dente e toalhas. Nesse caso, os detentos são obrigados a adquiri-los no próprio estabelecimento penal, nos locais destinados à sua venda, ou no mercado paralelo explorado clandestinamente na unidade prisional.¹⁹

Entre diversas dificuldades, cabe destacar a deficiência no acesso à justiça. Grande parte da população carcerária, depende da esfera pública, e apesar da Constituição prevê que é dever estatal prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos (art.5º, LXXIV) este é mais um direito sistematicamente violado, e se deve ao fato de que 65% dos presídios não há

¹⁷BRASIL. **Código Penal brasileiro** de 1940.

¹⁸BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. 2009. p. 192-193

¹⁹Idem, p. 195.

assistência jurídica na própria unidade²⁰ e, de acordo com o Ministério da Justiça em um relatório da situação atual do sistema penitenciário direcionado às Defensorias Públicas²¹, não há Defensoria Pública em diversos municípios, e naqueles que tem, existe uma reduzida estrutura perante a demanda, uma vez que trabalham com um quadro reduzido e um número elevado de assistidos.

Destarte, aqueles indivíduos que por algum motivo estão privados de sua liberdade deparam-se com uma grande dificuldade para demandar, tornando comum o número de pessoas que são encarcerados sem condenação, presos que já deveriam está solto ou ter obtido acesso a benefícios que lhe fariam jus durante a execução penal, como a progressão de regime, além daqueles que sequer têm conhecimento de seus direitos.

Nessa acepção, consigna Vasconcelos, Queiroz e Calixto:

Este descaso também se repete em vários outros campos, como no da educação e nas práticas de incentivo para a reintegração à vida em liberdade, como nas oficinas que ensinem novos ofícios e nos trabalhos alternativos suficientes para todos.²²

Por esses fatores negativos, acima trazidos, cominados com à falta de segurança, vem a ocasionar outro preocupante problema do sistema carcerário brasileiro: as rebeliões.

Estas são uma forma de chamar atenção das autoridades, expressando descontentamento com a situação subumana das prisões. Contudo, são levantes organizados pelos presos de forma violenta, que colocam em risco os agentes penitenciários, os próprios detentos e aqueles que colocados como reféns.²³ Além do gravíssimo fator de comumente as instituições carcerárias serem dominadas por perigosas facções criminosas, as quais implantam o terror e passam a ter voz de rei na instituição.

²⁰BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório “A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro”**. Brasília: CNMP, 2013.

²¹BRASIL. Ministério da Justiça - Departamento penitenciário nacional. **Relatório da situação atual do Sistema Penitenciário Defensorias Públicas**. 2008.

²²VASCONCELOS, Emerson Diego Santos; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO Gerlania Araujo de Medeiros. **A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 12 de outubro de 2017.

²³GOURSAND, Renata Avelino. **O Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro e a dignidade da pessoa privada de liberdade**. Disponível em: <https://dspaceprod02.grude.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/RDUFMG/1502/RENATA%20AVELINO%20GOURSAND.pdf?sequence=1>. Acesso em 04 de novembro de 2017.

No que concerne à problemática abordada, motivou a Corte Interamericana de Direitos Humanos a intervir na devida situação, a qual condenou o Estado brasileiro a cumprir medidas provisórias para garantir a erradicação da situação e garantir à proteção de direitos em diversas penitenciárias do país. Foi o caso dos Complexos Penitenciários de Curado, em Pernambuco, e Pedrinhas, no Maranhão; do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro; e da Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS), no Espírito Santo.²⁴

3.2. Decisão do Supremo Tribunal Federal em instituir o Estado de Coisas Inconstitucional

Diante da omissão do Estado em relação aos que estão encarcerados, o Supremo Tribunal julgou a Medida Cautelar reconhecendo o instituto de Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em maio de 2015, fundamentada na violação aos direitos constitucionais dos detentos e por bloqueio político e inconstitucional.

O partido pleiteou que um Estado de Coisas Inconstitucional fosse declarado no sistema penitenciário brasileiro, pretendendo que a Corte assumisse seu papel atípico, perante o princípio da separação dos poderes, para manejar uma hipótese excepcional com o intuito de sanar as lesões aos direitos dos encarcerados. Destacando a corte como essencial para solução do quadro enfrentado, almejando a interferência nas políticas públicas e na aplicação da norma processual penal.

Na petição inicial, proposta perante o STF subscrita pelo constitucionalista Daniel Sarmiento, tem como base dados formulados pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, que comprovam o cenário caótico descrito pelo requerente. Além de pleitear em prol do reconhecimento da existência do “Estado de Coisas Inconstitucional”, foi solicitado o deferimento de algumas ordens, a título de medida cautelar, sendo elas:

²⁴DALBONI, S.P., OBREGON, M.F.Q. **A violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro e o supercaso da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19718> Acesso em 05 de novembro de 2017.

- a) Determine a todos os juízes e tribunais que, em cada caso de decretação ou manutenção de prisão provisória, motivem expressamente as razões que impossibilitam a aplicação das medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
- b) Reconheça a aplicabilidade imediata dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, determinando a todos os juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão.
- c) Determine aos juízes e tribunais brasileiros que passem a considerar fundamentadamente o dramático quadro fático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal.
- d) Reconheça que como a pena é sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pela ordem jurídica, a preservação, na medida do possível, da proporcionalidade e humanidade da sanção impõe que os juízes brasileiros apliquem, sempre que for viável, penas alternativas à prisão.
- e) Afirme que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos do preso, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da pena são significativamente mais severas do que as 70 previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, visando assim a preservar, na medida do possível, a proporcionalidade e humanidade da sanção.
- f) Reconheça que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abater tempo de prisão da pena a ser cumprida, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da pena foram significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, de forma a preservar, na medida do possível, a proporcionalidade e humanidade da sanção.
- g) Determine ao Conselho Nacional de Justiça que coordene um ou mais mutirões carcerários, de modo a viabilizar a pronta revisão de todos os processos de execução penal em curso no país que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas “e” e “f” acima.
- h) Imponha o imediato descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e vede à União Federal a realização de novos contingenciamentos, até que se reconheça a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.²⁵

²⁵Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, apresentada ao STF. Disponível em: <<https://jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>> Acesso em 15 de novembro de 2017.

O STF ainda não julgou o mérito da ação, vindo a apreciar apenas o pedido de liminar, o qual foi concedido parcialmente, tendo o Supremo Tribunal Federal deferido apenas os pedidos “b”, referente à audiência de custódia, e “h” que faz menção a liberação de verbas do FUNPEN.

Do voto proferido pelo relator, Ministro Marco Aurélio de Mello, restou assentado que no sistema prisional brasileiro claramente há uma violação generalizada aos direitos fundamentais dos presos. Diante disso, declarou que apesar de existir diversas normas constitucionais, infraconstitucionais e documentos internacionais que assegura os direitos dos encarcerados essas estão sendo desrespeitadas.²⁶

Frisou que a responsabilidade por essa situação enfrentada nos presídios de todo país deve ser atribuída aos três Poderes, dos diferentes entes federativos, para que assim alcance uma solução efetiva. Conforme mencionado pelo relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em seu voto:

assiste-se ao mau funcionamento estrutural e histórico do Estado – União, estados e Distrito Federal, considerados os três Poderes – como fator da violação de direitos fundamentais dos presos e da própria insegurança da sociedade. Ante tal quadro, a solução, ou conjunto de soluções, para ganhar efetividade, deve possuir alcance orgânico de mesma extensão, ou seja, deve envolver a atuação coordenada e mutuamente complementar do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, dos diferentes níveis federativos, e não apenas de um único órgão ou entidade.

Para o ministro, a intervenção judicial é legítima, não poderia o Supremo Tribunal Federal se omitir diante do quadro de violações constitucionais evidenciados, no entanto, deve assumir seu papel visando coordenar ações para provocar os demais poderes que estão em letargia e assim promover soluções, sempre monitorando os resultados alcançados.

Esse é, enfim, o papel que deve desempenhar o Tribunal em favor da superação do quadro de inconstitucionalidades do sistema prisional: retirar as autoridades públicas do estado de letargia, provocar a formulação de novas políticas públicas, aumentar a deliberação política e social sobre a matéria e monitorar o sucesso

²⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na ADPF nº347. Relator: MELLO, Marco Aurélio. 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em 08 de novembro de 2017.

da implementação das providências escolhidas, assegurando, assim, a efetividade prática das soluções propostas.

Nessa concepção, o Plenário concluiu que o STF não pode substituir o papel dos demais poderes - Legislativo e Executivo -, para não afrontar o princípio da separação de poderes. Assim sendo, ao Judiciário não lhe incumbe definir o conteúdo e os meios a serem empregados nas soluções necessárias, este deverá tomar medidas adequadas para suplantar os bloqueios políticos e institucionais, oferecer parâmetros e objetivos e monitorar a observância da decisão e os meios escolhidos para execução, reservando aos Poderes Legislativo e Executivo a melhor forma para afastar o estado de inconstitucionalidades.²⁷

Atualmente, o processo está concluso ao Relator. Todavia, já é possível observar o cumprimento da determinação legal e judicial referente à audiência de custódia, a qual veio a ser implementada desde dia 1º de fevereiro de 2016 em todo território brasileiro.

4 ABISMO ENTRE A NORMA E A REALIDADE, NO ESTADO PERNAMBUCANO.

O ordenamento jurídico brasileiro é composto por inúmeras normas que garantem os direitos e garantias fundamentais dos presidiários, de modo a proteger o princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal trazem expressamente os limites e deveres do Estado, entretanto, apesar de ter o *jus puniendi* limitado por pressupostos legais o Estado transgredir esses dispositivos e acaba negando aos presos um tratamento punitivo que respeite a vida e a dignidade da pessoa humana. O drama carcerário também é incompatível com vários tratados internacionais, que foram ratificados pelo país, tratando sobre direitos humanos, como a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

As prisões de todo o país são uma catástrofe no que se refere aos direitos humanos, o que não se difere no estado de Pernambuco, que tem as prisões mais

²⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. Relator: MELLO, Marco Aurélio. 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em 08 de novembro de 2017.

superlotadas do Brasil, comportando três vezes mais presos do que sua capacidade. O problema atraiu os olhares da ONG internacional Human Rights Watch (HRW), que denunciou as condições do sistema no estado pernambucano através do relatório “O Estado deixou o mal tomar conta - A crise do sistema prisional do estado de Pernambuco”. Durante a pesquisa a instituição visitou quatro prisões em Pernambuco e conversou com quarenta presos do sistema carcerário, assim como seus familiares.

"A superlotação é um grave problema nas prisões de todo país, e em nenhum lugar ela é mais grave que em Pernambuco", disse Maria Canil, diretora do escritório Brasil da HRW, ao divulgar o relatório com o resultado da pesquisa.²⁸ A organização apontou como fator principal da superlotação, a falta das audiências de custódia²⁹, o que acaba gerando o uso abusivo das prisões preventivas, visto que quase 60% da população carcerária do estado ainda aguardam um julgamento, e acabam se aglomerando em um espaço minúsculo junto com os já julgados, mais uma vez violando normas brasileiras e internacionais. Uma vez que a Lei de Execução Penal, dispõe que:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.³⁰

²⁸Human Rights Watch. “O Estado Deixou o Mal Tomar Conta” A Crise do Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco. 2015. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/brazil1015port_forupload.pdf> Acesso em 13 de novembro de 2017.

²⁹**Audiência de custódia** é o instrumento processual que determina que todo **preso em flagrante** deve ser levado à presença da **autoridade judicial**, no prazo de 24 horas, para que esta avalie a legalidade e necessidade de manutenção da prisão. (Luciana Pimenta)

³⁰**BRASIL. Lei de execução Penal.** Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Rio de Janeiro.

O entendimento doutrinário é enfático nesse sentido. Assim, respalda Guilherme de Souza Nucci:

Trata-se de uma obrigação do Estado, evitando-se a promiscuidade nefasta dos presídios e amenizando-se o trauma daquele que, não sendo ainda considerado culpado, merece ser afastado dos presos já sentenciados com trânsito em julgado. A lei 7.210/89 (Lei de Execução Penal), sensível a esse drama, em vez de facultar, determina que o preso provisório fique separado do condenado definitivamente (art. 84, caput). E vai além, com razão: determina que o condenado primário deve ficar em sessão distinta, no presídio, do condenado reincidente (art. 84, § 1º)³¹

A superlotação e as más condições da infraestrutura, como falta de ventilação e o saneamento inadequado, são favorecimentos para o aparecimento de doenças. Segundo levantamento da Human Rights Watch aponta os presídios pernambucanos como maior foco de epidemia de tuberculose e HIV, registram 2.260 casos de tuberculose por 100.000 presos e a prevalência de infecções pelo vírus HIV entre os presos de Pernambuco chega a 870 casos por 100.000 presos, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional. Também sendo comum um grande número de escabiose ou sarna.³²

Assim sendo, descumprindo mais um dispositivo legal, visto que a lei de execução penal dispõe em seu artigo 14, que à assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico e quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.³³

Como já foi citado, não faltam normas jurídicas que disciplinam a conduta para com os presos provisórios e garantem o respeito os direitos básicos e fundamentais aos presos brasileiros, contudo o desprezo aos dispositivos legais acaba motivando a superlotação carcerária, que por sua vez tem consequências devastadoras, que influência na qualidade da saúde e no índice de violência sexual. O que falta é superação da omissão estatual, nos seus diversos poderes e

³¹NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado**. 8ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

³²HumanRightsWatch. **“O Estado Deixou o Mal Tomar Conta” A Crise do Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco**. 2015. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/brazil1015port_forupload.pdf> Acesso em 13 de novembro de 2017.

³³BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Rio de Janeiro.

instância, para assim tornar realidade a promessa constitucional de garantias fundamentais e poder garantir a dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Estado de coisas inconstitucional é uma omissão qualificada, ocasionada pela inércia continuada de diferentes autoridades do poder público, que resulta na violação grave dos direitos fundamentais, que se apresentam como a positivação constitucional de determinados valores, que são apontados como básicos à pessoa humana.

Essa grave violação decorre da falta de políticas públicas por parte dos órgãos públicos, que vem a acarretar falhas estruturais que chegam a envolver um grande número de pessoas, cuja superação demanda a atuação conjunta e variada das autoridades estatais.

No Brasil, evidenciou-se a figura do “Estado de Coisas Inconstitucional” nas discussões relacionadas ao julgamento da ADPF nº347, o qual reconheceu a calamidade do sistema carcerário do país, caracterizada pela presença de lesão sistemática e generalizada aos direitos fundamentais dos encarcerados, ocasionado frente à falta de atuação do Poder Legislativo e Executivo, gerando um obstáculo ao exercício regular de um direito constitucional, em face disso, abre-se espaço para que o Judiciário atue em defesa da aplicação dos preceitos constitucionais.

É evidente que o cenário do sistema prisional brasileiro é diretamente incompatível com as garantias trazidas pela Constituição de 1988, a qual consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, além de vedar as sanções cruéis e proibir a prática de torturas e tratamento desumano ou degradante.

A complexidade do quadro diante a ineficiência dos poderes estatais viabiliza a necessidade de intervenção do Supremo Tribunal Federal, no desempenho da sua função maior, de guardião da Constituição. Assim, ao ser identificado pela Corte um estado de coisas inconstitucional surge a necessidade de direcionar aos variados âmbitos do poder medidas resolutivas, para que assim tal situação fática volte a estar em condições harmônicas com os objetivos da Constituição Federal.

Apesar de existir uma grande polêmica ao se afirmar que se trata de uma tese sem base legal e crítica quanto à interferência do poder Judiciário na

formulação de políticas públicas, o fato é que o Supremo Tribunal Federal não pode ficar inerte diante a clara violação dos direitos fundamentais, a pretensão é que a atividade judiciária venha para corrigir os problemas acarretados pela inatividade dos demais poderes.

O ativismo judicial vindo a funcionar como autorregulação dos poderes diante as ilegalidades cometidas, não deve se falar em ofensa a democracia, uma vez que a atuação jurisdicional visa proteger os direitos fundamentais, especialmente de minorias vulneráveis e impopulares, como são os presos. Ressalta-se que o respeito aos direitos fundamentais da pessoa é caracterizado como inafastável para o devido funcionamento do sistema democrático.

REFERÊNCIAS

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, apresentada ao STF. Disponível em: <<https://jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>> Acesso em 15 de novembro de 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. Revista de Direito Administrativo nº 254, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório da CPI do Sistema Carcerário**, 2009.

BRASIL. **Código Penal brasileiro** de 1940.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. 2009.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório “A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro”**. Brasília: CNMP, 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional: Levantamento Nacional de informações penitenciária. INFOPEN - JUNHO DE 2014**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>> Acesso em 12 de outubro de 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça - Departamento penitenciário nacional. **Relatório da situação atual do Sistema Penitenciário Defensorias Públicas**. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na ADPF nº347. Relator: MELLO, Marco Aurélio. 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em 08 de novembro de 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acessado em 11 de setembro de 2017

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas**, 2011, p. 4-5. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2017.

DALBONI, S.P., OBREGON, M.F.Q. **A violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro e o supercaso da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19718 Acesso em 05 de novembro de 2017.

Gazeta do povo. **Ex-detentos, realidade e preconceito**. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/ex-detentos-realidade-e-preconceito-13f98lvevqviazh9wji58jta> Acesso em 03 de novembro de 2011.

GRAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y Cambio Social. Cómola Corte Constitucional transformó El desplazamiento forzado**. Dejusticia, 2010.

GOURSAND, Renata Avelino. **O Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro e a dignidade da pessoa privada de liberdade**. Disponível em: <https://dspaceprod02.grude.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/RDUFMG/1502/RENATA%20AVELINO%20GOURSAND.pdf?sequence=1>. Acesso em 04 de novembro de 2017.

HUMANRIGHTSWATCH. **“O Estado Deixou o Mal Tomar Conta” A Crise do Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco**. 2015. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/brazil1015port_forupload.pdf Acesso em 13 de novembro de 2017.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Disponível em: <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em 28 de agosto de 2017

JUNIOR, Ronaldo Jorge Araujo Veira. **Separação dos poderes, Estado de Coisas Inconstitucional e compromisso significativo: Novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td186>. Acesso em: 11 de setembro de 2017.

LIMA, George Marmeistein. **O Estado de Coisas Inconstitucional – ECI: apenas uma nova onda do verão constitucional?**

Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2015/10/02/o-estado-de-coisas-inconstitucional-eci-apenas-uma-nova-onda-do-verao-constitucional/>
Acesso em 28 de agosto de 2017

MACHADO, Ana E. B., SOUZA, Ana Paula dos R., SOUZA, M. C. de S. **Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais.** Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/4789/4073>. Acesso em 03 de novembro de 2017.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado.** 8ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Portal R7. **Juristas estimam em 70% a reincidência nos presídios brasileiros.** Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/juristas-estimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-21012014>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

VASCONCELOS, Emerson Diego Santos; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO Gerlania Araujo de Medeiros. **A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 12 de outubro de 2017.